



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**DESPACHO**

**SEI N° 0030666-78.2018.8.16.6000**

**I** - Trata-se de Consulta formulada por Marinês Guandalin, asseverando, **em síntese** o seguinte:

*“04- Quando da entrega dos documentos para o registro junto ao registro de imóveis de Dois Vizinhos, este por sua vez diligenciou através de diligência registral n.342/2018 documento acostado emido em 03/05/2018, exigindo que seja apresentado certidão de casamento atualizada com averbação de divórcio ou cópia autenticada.(Vejo isso como um excesso de burocracia e exigência desnecessária, vez que hoje a situação deles Marinês e Valdelir, são casados com separação total de bens, e por ocasião deste casamento já foi apresentado todos os documentos que o registro de imóveis está exigindo, nos parece uma redundância, um gasto desnecessário). Afinal este procedimento não é de competência do registro cível?*

*5. Ainda nesta diligência o RI de Dois Vizinhos, diz ser imprescindível a apresentação de escritura original de divórcio. Mesma situação do item 04, se estes documentos já são exigidos pelo registro cível por ocasião do casamento de 2018, qual a utilidade da escritura de divórcio? Pois Valdelir não tem qualquer direito sobre a herança. Tão pouco poderia ter casado novamente não visse cumprido todas as exigências legais. Agora com redundância solicitadas pelo RI.*

*6. Ainda nesta diligência o RI de Dois Vizinhos, requer a apresentação do pacto antenupcial, hora se o casamento é de separação de bens, além disso para ser celebrado o casamento este documento já foi solicitado.*

*7. Na Diligência registral n. 341/2018, requer documento original pois fora apresentado cópia autenticada. Outra redundância, já existe a certidão de casamento, e para ser elaborada a certidão de casamento já é exigido a escritura pública do pacto antenupcial. Quanto excesso de burocracia. Agora se alguém casar 05 vezes fará cinco páginas no RI para relatar sua vida conjugal atual? Ou a situação é simplesmente a atual não a vida toda da pessoa.*

*8. Diligência 340/2018, outra redundância, na escritura está descrito que o regime de bens de casamento, é separação de bens, então para que o RI exige descrição de profissão, etc, etc.*

*(...)*

*15. Aguardo vossa manifestação a fim de concluirmos as diligências solicitadas pelo RI de Dois Vizinhos”*

**II-** A propósito, verifica-se que a consulta apresentada pela parte, na verdade, trata-se de inconformismo com a nota de devolução emitida pelo registrador de imóveis da Comarca de Dois Vizinhos.

Para este caso, a Lei de Registros Públicos (6.015/73) prevê o procedimento de dúvida, que submete ao Poder Judiciário o acerto da exigência formulada pela Serventia, chancelando ou não a atitude do Registrador e direcionando as providências a serem tomadas pelo interessado no registro.

Segundo Walter Ceniviva, “dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da

exigência feita, como condição de registro pretendido" (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. f. 507).

Note-se que não se trata de uma dúvida do registrador a ser resolvida pelo Judiciário em uma espécie de consulta, cujo procedimento está previsto no art. 198 da Lei 6015/73, que dispõe:

*"Art. 198 – Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:*

*I- no Protocolo, anotar-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;*

*II- após certificar, no título a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;*

*III- em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;*

*IV- certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título."*

Assim, em virtude de que as divergências apresentadas pela Consulente se tratam de dúvidas acerca da exigência constante na nota devolutiva emitida pelo Registrador de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos, deve utilizar o procedimento correto para esta situação, ou seja, a Suscitação de Dúvida, descrita no artigo 198, da Lei 6015/73.

**III-** Ante o exposto, dê ciência desta decisão a Consulente.

**IV-** Após, inexistindo outras diligências a serem feitas, encerre-se o expediente.

Curitiba (PR), data registrada no sistema.

**Mário Helton Jorge**

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 10/05/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2904463** e o código CRC **CB59BFDB**.